



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO NA SESSÃO DE DIA

08 MAR 2022

1º Secretário

LIDO NA SESSÃO DE DIA

08 MAR 2022

1º Secretário

REQUERIMENTO

2507/22

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

REQUER ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, esclarecimentos acerca da efetiva prática da Lei 5276/2022, de 12/01/2022, especificamente quanto ao cumprimento do art. 1º em todos os hospitais do Estado, bem como quanto ao prazo para a regulamentação determinada no art. 2º.

O Parlamentar que abaixo subscreve, na forma regimental, nos termos do Art. 29, XVII e XXXIV c/c Art. 31, § 3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, REQUER ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, esclarecimentos acerca da efetiva prática da Lei 5276/2022, de 12/01/2022, especificamente quanto ao cumprimento do art. 1º em todos os hospitais do Estado, bem como quanto ao prazo para a regulamentação determinada no art. 2º.

Plenário das Deliberações, 04 de março de 2022.

DEPUTADO CIRONE DEIRÓ



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		REQUERIMENTO	
--	--	---------------------	--

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento se dá mediante a necessidade de solicitar ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, esclarecimentos acerca da efetiva prática da Lei 5276/2022, de 12/01/2022, especificamente quanto ao cumprimento do art. 1º em todos os hospitais do Estado, bem como quanto ao prazo para a regulamentação determinada no art. 2º.

A presente lei objetiva garantir a efetiva realização do exame logo após o nascimento do bebê, procedimento preconizado pela OMS e o Ministério da Saúde, como medida necessária para um diagnóstico precoce de diversas doenças, incluindo o câncer, que podem ser facilmente identificados se o exame for realizado nos primeiros dias após o parto, o que o torna de suma importância para o bom desenvolvimento do bebê.

De outro lado, o procedimento não onera o Estado e o aumento no trabalho de um especialista de plantão na unidade, já contratado para dar suporte aos recém nascidos, é quase irrelevante se considerado o tempo aproximado de menos de “dois minutos” para sua execução. Por óbvio, o conhecimento científico acerca do procedimento tem seu valor, mas, o bom senso quanto à sua aplicabilidade deve ser medida que se impõe diante da necessidade urgente desta prática, uma vez que dezenas de mães na região cone sul do Estado, estão saindo do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		REQUERIMENTO	
--	--	---------------------	--

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

Hospital Regional de Vilhena, mesmo após a Lei ter sido sancionada, sem que o exame tenha sido realizado e, sequer, com agendamento marcado.

A julgar pelas atitudes dos municípios estratégicos na saúde do interior do estado, é provável que todas as regiões estejam sendo submetidas ao mesmo critério, o que certamente está trazendo prejuízos a milhares de mães que não podem pagar pelo exame na rede particular. Isso sem contar com problemas futuros de doenças que poderiam ter sido identificadas e tratadas precocemente em muitas dessas crianças, onerando ainda mais o sistema de saúde de Rondônia.

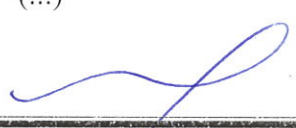
É necessário que a Lei do Teste do Olhinho determine que as unidades de saúde a realizem o exame com a parturiente e o bebê ainda internados, para que se garanta sua execução, impedindo que sejam postergados para data indefinida, deixando as mães à sua própria sorte.

Toda e qualquer informação de forma a melhorar e auxiliar o governo do nosso Estado se mostra necessária, além de poder contribuir com aperfeiçoamento de nossas políticas públicas com relação ao setor da educação do Estado de Rondônia, demonstrando, assim, meu apoio e cuidados com referido setor, bem como aos seus servidores.

Em consonância com o acima mencionado, verifica-se o preceituado no Artigo 29, Inciso XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa do Estado:

(...)





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		REQUERIMENTO	
--	--	---------------------	--

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Deste modo, em face da relevância pública que o caso requer que peço ao meus pares a aprovaçãodo Requerimento ora apresentado.

Plenário da Deliberações, 04 de março de 2022.


DEPUTADO CIRONE DEIRÓ